



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

24.046/25-VB

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.921.015/AL

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

AGRAVADO : TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – TERCEIRA TURMA**

PARECER

- Agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional.
- Decisão agravada devidamente fundamentada.
- Óbices das Súmulas 7, do STJ, e 282, 284 e 356, do STF.
- Parecer pelo não provimento do agravo.

I

01. Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, com fundamento no artigo 1.042, do Código de Processo Civil, contra a r. decisão constante de fls. 1.317/1.327, proferida pela VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, que, em sede de juízo prévio de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial (fls. 1.130/1.167) manifestado pela ora Agravante com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” da Constituição, em contrariedade ao v. acórdão de fls. 907/928, oriundo da 3ª Câmara Cível daquela egrégia Corte Estadual, que, por maioria de votos, negou provimento ao *Agravo de Instrumento nº 0811557-17.2023.8.02.0000*, por ela interposto, mantendo, portanto, a r. *“decisão oriunda do Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital, proferida nos autos da recuperação judicial de nº 0700256-*

03.2019.8.02.0066, cujo dispositivo restou lavrado nos seguintes termos: "[...] Isto posto, concedo a tutela de urgência postulada, por entender que a prova documental evidencia a probabilidade do direito e o perigo de dano, somado ao resultado útil do processo de recuperação judicial, e, com supedâneo no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, reconheço a essencialidade do vínculo comercial entre as partes, determinando a renovação do Contrato de Convenção celebrado entre a TV Gazeta de Alagoas Ltda e Globo Comunicação e Participações S/A, pelo prazo de 05 (cinco) anos, iniciando-se em 01 de janeiro de 2024." (fl. 909).

02. No agravo acostado às fls. 1.329/1.349, a Agravante sustenta que o pretendido acesso à via especial objetiva demonstrar a violação, pelo v. acórdão recorrido, aos artigos 6º, § 1º, § 3º, § 7º-A e § 7º-B, e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, bem como aos artigos 7º, 10, 42, 63, § 5º, e 303, § 1º, do Código de Processo Civil.

03. Contraminuta ao agravo apresentada às fls. 1.354/1.396.

II

04. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, distribuídos os autos à ilustrada relatoria do eminente Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, de ordem de Sua Excelência, abriu-se vista ao Ministério Público Federal.

III

05. Com vista dos autos, e ciente da controvérsia, o Ministério Público Federal preliminarmente opina pelo conhecimento do agravo, porque satisfeitos se apresentam os respectivos pressupostos de admissibilidade.

06. A seu turno, no mérito, o agravo não comporta provimento.

07. Deveras, não merece reparo a r. decisão do juízo primevo que negou seguimento à súplica especial, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pelo que se transcreve seu teor, *in verbis*:

“(…) I – RECURSO ESPECIAL

Inicialmente, observa-se que a alegação de que o Acórdão violou os *Arts. 7º, 10 e 303, §1º, do CPC*, ao não viabilizar a possibilidade de instrução processual, não pode ser admitida, pois a matéria não foi objeto de prequestionamento.

A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo Acórdão Recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento.

Assim, a ausência de prequestionamento do tema impede o conhecimento das insurgências veiculadas no *Art. 105, III, "a", da CF*, por força das *Súmulas nº 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal*, cujos Enunciados seguem transcritos:

.....
Sobre a matéria, cito Julgados:

.....
A parte Recorrente também aduziu que o Acórdão ofendeu os *Arts. 6º, §1º, §3º, §7º-A e §7º-B, Art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05*, e os *Arts. 42 e 63, §5º, do CPC*, ao reconhecer a Competência do Juízo da Recuperação Judicial para, após o *stay period*, analisar o pedido de renovação contratual compulsória, em detrimento da eleição de foro convencionada pelas partes.

Sustentou que o Magistrado *a quo* seria incompetente uma vez que haveria Cláusula de Eleição de Foro no Contrato, não cabendo ao Juízo Recuperacional tratar sobre a manutenção do vínculo contratual entre as partes.

Ato contínuo, asseverou que diversas Cláusulas Contratuais foram feridas pelo Acórdão. A respeito, transcrevo os argumentos da parte Recorrente:

.....
Pois bem.

No que atine às alegações acima colacionadas, a análise das referidas matérias pressupõe a necessidade de reexame das Cláusulas Contratuais, o que exige revolvimento de matéria fático-probatória, expressamente vedado pelo *Enunciado de Súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça*, como adiante se vê:

.....
A título elucidativo, cito Precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça:

.....
Diante dos argumentos acima expostos, **o Recurso Especial não pode ser admitido.**” (fls. 1.321/1.325)

08. De fato, cumpre dizer que a alegação de violação aos arts. 7º, 10 e 303, § 1º, do CPC, não merece acolhida, já que não foi objeto de apreciação explícita pela decisão recorrida, como exigido pelo Superior Tribunal de Justiça, faltando-lhe o requisito do prequestionamento, incidindo, portanto, as Súmulas 282 e 356, do STF.

09. Ademais, observa-se que a Recorrente não demonstrou de que forma o v. acórdão guerreado teria violado os dispositivos que indica, de modo que o recurso especial não atende aos requisitos de admissibilidade, tendo incidência o óbice da Súmula 284/STF.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

4

10. Pelas razões expostas, em conformidade com os fundamentos da r. decisão agravada, e igualmente reputando insuperáveis os óbices das Súmulas 7, do STJ, 282, 284 e 356, do STF, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina pelo não provimento do presente agravo em recurso especial.

É o parecer, s. m. j.
Brasília, 05 de junho de 2025

MAURICIO VIEIRA BRACKS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PARECER Nº 24046-25-VB.odt